



DECISÃO Nº: 283/2011
PROTOCOLO Nº: 205643/2011-5
PAT N.º: 477/2011- 1ª URT
AUTUADA: ARTEMIA COMERCIAL LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.081.274-2
ENDEREÇO: Av. Senador Salgado Filho, 2234, Loja 131, Candelária Natal/RN

EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigações tributárias Acessórias – Acusações que se sancionam. Embaraço a fiscalização; falta de apresentação de livros fiscais impressos; não apresentação de notas fiscais de saídas e envio dos arquivos SINTEGRA de forma irregular, por não conter os registros do tipo “60” e “50”, além da utilização antecipada de créditos fiscais legítimos. Contribuinte reconhece o cometimento total das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª ocorrências e da 4ª denúncia, na parte relativa ao registro “60”. Desistência do litígio neste particular aspecto. Defesa insuficiente para afastar a 4ª ocorrência na parte relativa ao registro “50”. Arquivos entregues com inobservância ao regramento regente. Conheço da impugnação por tempestivamente apresentada, rejeitando-a no mérito por não vislumbrar motivação suficiente para afastar as acusações de que cuida a inicial. Procedência da Ação Fiscal. Declaração de extinção da parte do crédito tributário alcançado pelos pagamentos efetuados.

O RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0477/2011 – 1ª URT, lavrado em 02/09/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido:

- I) O disposto no Art. 150, inciso IX c/c art. 344, inciso I, do RICMS, em decorrência da não apresentação da totalidade dos documentos solicitados pelo fisco através de intimação, injustificadamente, configurando em embaraço à fiscalização;
- II) O disposto no art. 150, inciso VIII e XIX, em decorrência de falta apresentação dos Livros Fiscais impressos;

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



- III) O disposto no art. 150, inciso VIII e XIX, por falta de entrega de notas fiscais de saída;
- IV) O disposto no art. 150, inciso XVIII, XIII, c/c art. 631, inciso IV, por entrega dos arquivos do SINTEGRA em desacordo com a legislação, com a falta dos registros tipo "60" ECF, no período de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a abril de 2007, junho e dezembro de 2007 e abril de 2008, registros tipo "50", no período de maio, julho e novembro de 2007, janeiro a março, maio e junho de 2008;
- VII) O disposto no art. 150, III, c/c art. 108, art. 118 e art. 150, inciso XIII, em decorrência de lançamento antecipado de crédito fiscal.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas:

- I) No art. 340, Inciso XI, alínea "b";
- II) Art. 340, inciso IV, alínea "b", item 2;
- III) Art. 340, inciso VII, alínea "b", item 1;
- IV) Art. 340, inciso X, alínea "c", item 5;
- VII) Art. 340, inciso II, alínea "b", todos sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador;

O crédito tributário, segundo as autoras do feito, é de multa no valor de R\$ 54.794,69 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme consta no Auto de Infração.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, demonstrativos das ocorrências, Relatório Circunstanciado (fl. 36), Confronto Memória x GIM x SINTEGRA (fls. 62 e 63), Mapa Resumo Mensal – Memória Fiscal xx REG60A (fl. 64 e 65), Demonstrativo do Faturamento Anual (fl. 67), Livro Registro de Entradas (fl. 70 e 71) e GIM (fl. 72), além dos demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 84 a 86, que:

- Reconhece o cometimento das infrações de nº 1, 2, 3 e 7 que ocorreram devido a equívocos, e foram integralmente pagas, conforme documentação anexa;

- No que tange a ocorrência 3, informa que irá efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, com os benefícios previstos pela legislação;



- Sobre a ocorrência 4, a empresa não localizou em seus cartórios os protocolos de entrega dos arquivos SINTEGRA comprovando o envio, mas acredita que realmente o fez;

- Entende que é comprovação de boa-fé da atuada, constatação das operações do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) tipo 60, porém, já efetuou o pagamento dessa ocorrência;

- Com relação aos registros tipo "50", a empresa localizou em seus arquivos todos os comprovantes que teria, no prazo legal, transmitido as informações ao SINTEGRA;

- Portanto, a seu juízo, a atuada não cometeu a infração descrita no art. 631, no que se refere aos registros tipo "50".

Diante do exposto, requer o cancelamento dos débitos do Auto de Infração, no que se refere à exigência relativa ao prefalado registro tipo "50".

3. CONTESTAÇÃO

Instadas a contestar a impugnação da atuada, as ilustres autoras do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 108 a 111, alegaram que:

- A atuada reconhece a procedência das denúncias 1, 2, 3, 7 e parte da 4ª, no que se refere ao registro "60";

- O argumento de que não cometeu a infração do art. 631 não deve ser acatado, pois os comprovantes anexados não correspondem ao objeto de autuação, seja na quantidade de arquivos, ou no tipo de registro, indicando, consecutivamente, que houve a transmissão dos arquivos SINTEGRA, sem com tudo atender ao que preconiza a legislação de regência;

- A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos SINTEGRA, referente à totalidade das operações está prevista no art. 631, §8º, do RICMS, sendo punível seu inadimplemento com multa de mil reais por arquivo, conforme art. 340, inciso X, c.5 do RICMS.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 75) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de denúncias de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, quais sejam: embaraço a fiscalização; falta de apresentação dos livros fiscais impressos; não apresentação das notas fiscais de saídas; além da não apresentação dos registros tipo "50" e "60" relativos aos arquivos SINTEGRA, e do aproveitamento prematuro de créditos legítimos.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. As penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei, e são específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2006, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 2011, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício, sem o tormento da decadência.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, considerando que a defesa reconheceu as denúncias 1, 2, 3, 7 e parte da de nº 4, no que concerne ao registro "60", inclusive revelando o pagamento dos créditos a elas relativos, não cabendo, portanto, mais discussões quanto aos seus méritos, por força do que preconiza o art. 66 do Regulamento do PAT:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio



Além do mais, o crédito tributário referente a essas denúncias já se encontra extinto, conforme preceituado no art. 156 do Código Tributário Nacional, eis que já fora objeto de pagamento pela autuada.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento.

No mais, defendendo-se da 4ª denúncia, no que concerne ao registro “50”, a autuada alegou ter entregado alguns dos referidos registros tipos “50” e “60”, mas que perdera os comprovantes de envio.

Nesse pórtico, as autuantes explicam com mestria, em sede de contestação, que na verdade o envio se deu de forma incompleta, já que não houve a transmissão dos registros tipo “60” e “50”, estando, portanto, em desacordo com a legislação regente, abaixo reproduzida.

Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência. (NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003)

§ 8º O contribuinte que não efetuar a entrega do arquivo magnético, no prazo e forma previstos na legislação, ficará sujeito à aplicação da penalidade cabível, bem como ao disposto no art. 339, inciso III.

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

X- relativas ao processamento de dados:

c) deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou de exibir à repartição fiscal arquivo magnético nos prazos previstos em Regulamento ou quando exigido, por arquivo:

5. R\$ 1.000,00 (um mil Reais), se o faturamento anual for superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de Reais e um centavo), inclusive.

Portanto, considerando que a autuada, embora tenha prestado algumas das informações necessárias ao fisco, o fez de forma incompleta e incorreta, como atestado pelo laudo técnico acostado pela impugnação, não há dúvidas, por conseguinte, de que a autuada infringiu a legislação de regência, apontada na inicial, sujeitando-se, por imperativo legal, à penalidade específica, nos termos acima postos.



Destarte, levando em conta a confissão tácita de grande parte das denúncias constantes da exordial, e comprovação do cometimento da infração impugnada, não vislumbro como não se acolher as denúncias de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ARTEMIS COMERCIAL LTDA, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 54.794,69 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além declarar extinto a **parte** do crédito tributário, **na exata medida em que alcançado pelo pagamento.**

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 07 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal